
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

L E I Nº 6.481, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002.

Cria a declaração de quitação a ser fornecida anualmente pelas empresas prestadoras de serviços públicos aos seus usuários e consumidores, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Anualmente, sempre no mês de janeiro e na fatura correspondente ao consumo/uso de seus produtos ou serviços de faturamento mensal, as empresas prestadoras de serviços públicos com área de atuação/exploração em todo o Estado do Pará, fornecerão aos seus clientes usuários ou consumidores, a declaração de quitação referente aos doze meses do ano anterior.

§ 1º A Declaração de Quitação Anual de que trata o caput do artigo, será feita com a simples impressão na fatura do mês de janeiro do ano subsequente, sem qualquer custo adicional, da frase: "Parabéns, você não ficou nos devendo nada de janeiro a dezembro de (ano)".

§ 2º Quando existir débito, a empresa notificará o usuário/consumidor, obedecendo a periodicidade e datas previstas no caput do artigo, sem prejuízo das demandas, prazos prescricionais legais previstos no Código do Consumidor e outros dispositivos legais.

Art. 2º O não envio da declaração de quitação para a residência do cliente/usuário/consumidor ou da notificação da existência de débito, até o dia 31 de janeiro do ano subsequente ao vencido, valerá como reconhecimento pela empresa, da inexistência de débito no ano anterior.

Parágrafo único. V E T A D O

Art. 3º V E T A D O

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2002.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DIÁRIO OFICIAL Edição Nº 029783 de 18/09/2002

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ